

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000698-21.2025.5.02.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2025 Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN

RECLAMADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 5º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATSum 1000698-21.2025.5.02.0005 RECLAMANTE: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN

RECLAMADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inépcia - reintegração / reconhecimento de dispensa discriminatória.

A reclamada alega que "a Reclamante não apresentou causa de pedir minimamente estruturada ou juridicamente adequada no que se refere ao pedido de reintegração. A Reclamante alega, de forma genérica, que sua dispensa teria ocorrido em caráter discriminatório, sob o argumento de que comunicou ao gestor a necessidade de afastamento para realização de cirurgia. Contudo, não apresentou qualquer argumentação fática ou jurídica que justifique a sua reintegração."

Alega, ainda, que a reclamante "não apresentou qualquer pedido específico de reconhecimento da dispensa como discriminatória, tampouco requereu a nulidade da rescisão contratual ou a aplicação das consequências legais previstas para tal hipótese."

A inicial preenche integralmente os requisitos do art. 840 da CLT, apresentando pedidos certos e determinados, com suas respectivas causas de pedir (próximas e remotas). De outro lado, não há que se falar em inépcia quando a parte contrária apresenta defesa por completo, contestando exaustivamente todos os pleitos da inicial.

Rejeitam-se as preliminares arguidas.

Limitação da condenação.

A reclamada requer a limitação dos valores apurados em liquidação aos limites do pedido.

Cumpre esclarecer que os valores indicados não limitam a condenação, pois a liquidação será feita em procedimento próprio, devendo a restituição ser integral.

A lei exige apenas a indicação de valor ao pedido e não a liquidação exata, que será apurada em momento adequado.

Impugnação ao valor da causa.

O valor da causa é baseado em mera estimativa, além do que eventuais custas serão fixadas conforme valor provisoriamente arbitrado de condenação, o que não trará prejuízo à ré. Rejeita-se a preliminar.

Impugnação aos documentos.

Não há qualquer elemento que indicie falsidade da prova documental juntada pela parte autora.

Assim, mantenho os documentos juntados aos autos.

O valor probatório de cada um desses documentos será analisado, se for o caso, quando do julgamento dos pedidos formulados pelo autor.

Dispensa discriminatória - dano moral. Reintegração ao emprego.

Requer a reclamante seja decretada a nulidade da dispensa, com a condenação da reclamada a reintegrá-la no emprego, além do pagamento dos salários e consectários legais desde a dispensa até a efetiva reintegração (ou pagamento de indenização substitutiva), sob o argumento de que foi discriminatória a dispensa, pautada puramente no seu quadro físico.

Aduz que: "Antes da sua demissão, a Reclamante havia comunicado seu gestor sobrea necessidade de afastamento para realização de uma cirurgia, registrando no sistema de apontamentos futuros do RH, conforme normas internas. Devido a um lipoma (neoplasia lipomatosa benigna) em seu ombro esquerdo, seu movimento do braço estava cada vez mais comprometido, e o único caminho de solução era a remoção através de cirurgia. Na mesma cirurgia também foram removidas as glândulas mamarias extranumerárias em ambas as axilas. (Doc. 8) Um ou dois dias após o registro em sistema, o gestor Wellington Silva questionou diretamente a Reclamante, via aplicativo interno Chime, sobre os apontamentos na agenda, relacionados ao afastamento médico, demonstrando que a empresa tinha conhecimento prévio de sua necessidade de licença. Detalhe, o afastamento inicial

seria de apenas 5 dias. A empresa, entretanto, demitiu a Autora quase que imediatamente após essa comunicação, sem qualquer justificativa plausível e sem realização do exame médico demissional, exigido pelo artigo 168, II da CLT."

Diz, ainda, que "Toda essa questão da dispensa, sem nenhuma justificativa, às vésperas de sua cirurgia, gerou um estresse pós-traumático, trazendo um quadro depressivo, que acabou resultando na necessidade do uso de medicação psiquiátrica (Doc 11e Doc 12). Em referido atestado o médico deixou claro que sua condição se tratava de CID 43.1 (Transtorno de estresse pós-traumático)e CID 32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), condições que permanecem atualmente, pois segue fazendo uso de medicação controlada continua, desde agosto de 2024."

Pela demissão discriminatória e pelas consequências advindas dessa conduta, requer a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais e psicológicos.

Postula, ainda, a reintegração ao emprego.

A reclamada "impugna veementemente as assertivas da Reclamante", aduzindo que "a rescisão de seu contrato de trabalho em nada tem relação com a alegada condição de saúde ou qualquer outra característica pessoal da Autora." Diz que "a dispensa da Reclamante foi baseada em motivos legítimos, relacionados à violação às diretrizes do Código de Conduta da Amazon".

Competia à reclamante comprovar que foi discriminatória a dispensa e que ela se deu em razão da sua condição de saúde (art. 818, CLT).

Mas desse ônus não se desvencilhou.

A reclamante não logrou produzir prova documental ou testemunhal da alegada dispensa discriminatória.

Os documentos de ld d8010de não se prestam a comprovar que a dispensa da reclamante, efetivamente, foi discriminatória. Trata-se apenas de relatos de outros funcionários da empresa quanto ao labor na reclamada, mas que não fazem prova de que a dispensa da autora se deu em razão da necessidade de se afastar do trabalho para a realização de uma cirurgia.

Já os documentos de Ids 8e081a7 e 4f14174 não são capazes de relacionar as doenças psíquicas com o trabalho. Inclusive, a autora sequer postulou o reconhecimento de doença psíquica relacionada ao trabalho e também não é este o fundamento da alegada doença discriminatória (mas sim, o afastamento do labor por conta da realização de uma cirurgia). Veja, ainda, que estes documentos são posteriores à rescisão contratual, de modo que não se relacionam à dispensa da reclamante.

Além do mais, a reclamante não trouxe testemunhas à audiência a fim de comprovar a sua tese.

Já o depoimento daquela testemunha indicada pela reclamada corrobora a tese defensiva de que a rescisão contratual não se deu em virtude da necessidade de afastamento médico da reclamante para a realização de uma cirurgia, tal como alega em sua peça de ingresso.

Vejamos o depoimento da testemunha da ré:

"eu era gestor a autora; que não recebi comunicação de afastamento médico da reclamante; se ela colocasse necessidade de afastamento pelo sistema, isso seria encaminhado a mim; não foi direcionada a mim nada sobre a reclamante; (...); teve problema comportamental da reclamante; (...); ela foi dispensada por conta dos problemas de segurança e registros de problemas de comportamento". (grifo nosso)

Portanto, no presente caso, restou demonstrado, por meio do depoimento da testemunha da reclamada, que a dispensa da autora se deu em razão de problemas comportamentais da autora quando do exercício da sua função.

Assim, por não comprovada a alegada dispensa discriminatória, indefere-se o pagamento da indenização moral postulada.

Também não há que se falar em reintegração da reclamante ao emprego, pois a simples recomendação de cirurgia durante a vigência do vínculo empregatício, por si só, não gera direito à estabilidade provisória no emprego.

A Lei nº 8.213/91 e a Súmula 378, II, do TST garantem a manutenção do contrato de trabalho ao empregado que perceba auxílio-doença acidentário ou quando for constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Não é o caso dos autos.

Desse modo, não havendo provas de que a reclamada dispensou a autora de forma discriminatória, ônus que cabia à autora, e considerando que a dispensa imotivada do empregado constitui direito potestativo do empregador (art. 2º da CLT), não há como se determinar a reintegração da reclamante no emprego.

Indefere-se o pedido de reintegração.

Fls.: 6

Esclareço, por fim, que desnecessária a realização de perícia judicial nos sistemas da empresa a fim de verificar exclusão, ocultação ou alteração de registros para a comprovação da motivação da demissão, uma vez que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento do Juízo e apreciação e julgamento dos pedidos. Note-se que, segundo a testemunha indicada pela reclamada, era ela a responsável por receber as solicitações de afastamento e, segundo ela, não recebeu comunicação de afastamento médico da reclamante, sendo que a reclamante não produziu qualquer prova capaz de infirmar tais declarações.

Deste modo, se a reclamante não comunicou sobre a necessidade do seu afastamento, não há que se cogitar a possibilidade da dispensa discriminatória, da forma alegada na inicial. E, no presente caso, a testemunha indicada pela ré ainda comprovou que a rescisão contratual ocorreu em razão de problemas de comportamento da autora.

Gratuidade Judiciária.

O benefício da Justiça Gratuita, no âmbito trabalhista, é regulado pelo art.790, § 3°, da CLT, o qual garante isenção do pagamento de custas a todo aquele que perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O benefício também será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

A comprovação pode ser feita através da simples declaração da parte ou por advogado com poderes para tanto, pois se aplica o Código de Processo Civil, artigo 99: "§ 30 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Diante da declaração apresentada nos autos (Id e8e3701), a qual goza de presunção legal de veracidade, defere-se a gratuidade judiciária postulada.

Honorários advocatícios.

O artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Fls.: 7

Ante a improcedência total da ação, arbitra-se honorários de sucumbência no total de 10%, sobre o valor atribuído à causa, a cargo da reclamante.

Considerando que não há créditos deferidos e que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários advocatícios fica suspensa e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (art. 791-A, §4º da CLT).

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na ação n. 1000698-21.2025.5.02.0005, nos termos da fundamentação, DECIDE a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo rejeitar as preliminares e julgar improcedente a demanda ajuizada por DEBORAH EL ALAM SBEGHEN em face de AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Concede-se à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica isenta ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 10 de junho de 2025.

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD

Juiz do Trabalho Titular



Número do documento: 25060208301197800000403429039